



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0025.0/2019

Dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O projeto foi lido na sessão do dia 12 de março de 2019 e foi distribuído no mesmo dia nesta Comissão.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



A matéria proposta neste projeto de lei, pagamento de tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito, versa sobre direito do consumidor e esta disposta no art. 24. VIII da Constituição Federal que diz:

“Art. 24. **Compete** à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**:

.....

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”
(grifei)

O projeto de lei não fere o princípio constitucional da livre iniciativa porque a Lei nº 13.455/2017 prevê que poderá haver diferenciação de preços por uso de cartões. Neste sentido faz-se necessário suprimir, através da emenda supressiva em anexo, o art. 3º do projeto de lei já que é contrário ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.455/2017.

Por fim, junto dois artigos jornalísticos, onde o primeiro artigo fala sobre os pedágios da BR-277 no Paraná que já estão recebendo pagamentos através de cartão de débitos desde agosto de 2017 e o segundo artigo expõe que o Estado de São Paulo e Câmara Federal têm projetos de lei similar ao ora proposto, bem como que no país não há norma que proíba nem obrigue o pagamento dos pedágios com cartões.

Portanto o projeto de lei é constitucional e legal.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0025.0/2019 com a emenda supressiva em anexo, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual



Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 0025.0/2019

Art. 1º. Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei nº 0025.0/2019.

Sala das Comissões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual